



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3.713, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do art. 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20.
.....
VII – os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III, V e VI;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que esta emenda visa modificar elenca os integrantes de categorias policiais que terão mantida a prerrogativa do porte de arma quando da passagem do serviço ativo para a inatividade. Cabe mencionar que, atualmente, a categoria de policiais legislativos federais mantém o porte de arma na inatividade, assim como as demais categorias policiais, no entanto o dispositivo em questão não menciona o inciso que prevê o porte funcional de armas para os policiais legislativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas, ou seja, retira da categoria de policiais legislativos essa essencial prerrogativa.

Dessa forma, esses policiais se tornam ainda mais vulneráveis às mazelas profissionais não cessantes, as quais consistem, dentre outras, em sofrerem atentados motivados por retaliação ou mesmo por mera identificação. A necessidade de inclusão dos policiais legislativos no referido rol também se dá por questão de isonomia em relação aos demais policiais,



SENADO FEDERAL

uma vez que essa categoria está figurando como a única categoria policial com previsão constitucional sem o porte de arma na inatividade, o que não se justifica. Ademais, Sua Excelência, o relator, na análise que faz em seu relatório, menciona que o substitutivo em questão conferirá a citada prerrogativa aos policiais legislativos, todavia o texto do substitutivo não acompanhou as pretensões declaradas.

Diante do exposto, no intuito de dirimir a presente inconsistência e preservar a isonomia que deve existir entre os policiais legislativos e os demais policiais brasileiros, submetemos a presente Emenda à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

(PSD–Bahia)